



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000069/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.566 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente EQUITEXTIL MAQUINAS TEXTEIS IMP. EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. Em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, sujeita-se, a empresa, à multa pecuniária prevista na legislação que rege a matéria à época da ciência lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

INFRAÇÃO. LIVROS. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a não-exibição, pelo contribuinte, de documentos ou livros relacionados às contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou a sua apresentação deficiente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital.

Relatório

O contribuinte identificado em epígrafe foi autuado por infração a Lei nº 8.218/91, tendo em vista ter deixado de apresentar as informações em meio digital relativas aos exercícios de 2006 a 2008, apesar de intimado mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal, emitido em 28/12/2009, fls.07/09, conforme consta do Relatório Fiscal, fl. 05/06.

Em consequência, tratou a fiscalização de aplicar ao contribuinte a penalidade prevista no artigo 12, inciso III, e parágrafo único da Lei nº 8.218/91, no montante de R\$ 148.197, correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período de 2006 a 2008, até o máximo de 1% (um por cento) desta.

Consta ainda do relatório fiscal da infração que não restou configurada qualquer circunstância agravante, não havendo autuações anteriores em nome da empresa. Após ciência pessoal da autuação em 24/03/2010, o contribuinte apresentou defesa, fls.3 8/54, alegando em síntese que entregou todos os documentos solicitados e que a autuação foi lavrada fora do estabelecimento da autuada, tornando-a ineficaz, pois que em dissonância com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e regramentos do Código Tributário Nacional/CTN. Sustenta que o exame da contabilidade deveria ter sido feito por técnico da área contábil e caso não seja comprovada a regular inscrição de contador junto ao CRC os autos de infração não podem ser válidos, pois que ausente a capacidade técnica do agente fiscal.

Afirma, ademais, que faltam os elementos essenciais ao lançamento, prescritos no artigo 142 do Código Tributário Nacional/CTN, e que a administração deve comprovar a ocorrência dos fatos geradores sob pena de nulidade e ofensa a busca da verdade material, sendo lançado o crédito com base em premissas falsas presumindo-se a sonegação, o que não ocorreu pois recolheu corretamente as contribuições previdenciárias.

Considera que houve ofensa ao princípio da legalidade, “sem qualquer fundamentação fática dos valores determinados”, devendo ser reconhecida a nulidade da autuação e concedida perícia contábil para aprovação dos serviços e faturas efetivamente realizados. Reputa indevida a autuação, pois entregou toda a documentação solicitada pelo fisco, e se este não for o entendimento, a circunstância remete ao artigo 291, do Decreto nº 3.048/99, por ter agido de boa fé e ser primária. Insurge-se contra a aplicação da multa moratória, pois aplicada de forma indiscriminada, abusiva e com efeito de confisco, podendo o judiciário afastá-la ou graduá-la conforme jurisprudência que transcreve.

Defende a inaplicabilidade da Taxa Selic, pois não há lei instituindo esta forma de cobrança de juros, devendo ser afastada para os créditos tributários. Requereu ao final o cancelamento da autuação.

A DRJ Campinas, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> conforme comprovam as cópias de folhas de Livro Diário e documentos juntados às fls. 13/24, a empresa utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, contudo, ao ser intimada a apresentar os arquivos referentes ao período de 2006 a 2008, mediante Termo de Intimação, fls. 07/08, não o fez, sendo-lhe aplicada a multa conforme disposto no artigo 12, inciso III, e parágrafo único da Lei nº 8.218/91.

Verifica-se do descrito no relatório fiscal e do acima exposto, que a fiscalização descreveu pormenorizadamente os documentos não apresentados, quais sejam, os arquivos digitais referentes ao período de 01/2006 a 12/2008, não sendo oportunas as alegações quanto a deficiência na descrição da infração.

O impugnante menciona em sua defesa fatos que não guardam relação com a presente autuação. Invoca a nulidade da autuação por ausência dos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, por ter sido o auto lavrado fora do local do estabelecimento da autuada e pela inabilitação técnica do fiscal.

Contudo, estes argumentos encontram-se superados na doutrina e na jurisprudência. Inclusive tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF, no sentido de que “local da verificação da falta” não significa “local em que a falta foi praticada” mas sim “onde esta foi constatada”, nada impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição. Neste sentido a Súmula nº 06 do CARF.

Ou seja, não há ilegalidade alguma no Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento da autuada, até porque, nesse aspecto, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 requer que o mesmo seja lavrado no local da verificação da falta, que, portanto, pode ser a sede do órgão fiscalizador.

Outra questão arguida pelo impugnante e já sumulada diz respeito a desnecessidade dos Auditores da Receita Federal do Brasil terem habilitação profissional de contador para conferir validade ao ato de lançamento. Neste sentido, a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF nº 8.

As atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil são estabelecidas por lei. No caso, o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, confere aos Auditores competência para, entre outros, constituir mediante lançamento o crédito tributário e de contribuições; executar procedimentos de fiscalização; examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, sendo esta prerrogativa confirmada pelo disposto no artigo 33, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Assim, as alegações suscitadas em sede de preliminar não são capazes de atribuir vícios de formalidades a presente autuação.

=> sustenta que faltam os elementos essenciais ao lançamento, prescritos no artigo 142 do Código Tributário Nacional/CTN, e que a administração deve comprovar a ocorrência dos fatos geradores sob pena de nulidade, além de ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias.

Alega ainda a indevida aplicação de multa moratória e juros à taxa Selic, pleiteando perícia contábil para aprovação dos serviços e faturas efetivamente realizados.

No entanto, a matéria acima não guarda relação alguma com o presente auto, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, não importando para a tipificação da infração a que alude o artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, a existência ou não de recolhimentos, tampouco havendo que se falar em perícia de faturas e serviços, pois tais documentos não motivaram a lavratura do presente auto.

Também não consta do presente auto qualquer disposição a respeito da aplicação de multa de mora e juros à taxa Selic, como se observa dos dispositivos transcritos na capa da autuação. No que diz respeito a pleiteada aplicação do artigo 291, do Decreto nº 3.048/99, por ter agido de boa fé e ser primária, é de se ressaltar que este dispositivo não se aplica ao caso em comento, tendo em vista sua revogação pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009.

Em face do exposto na fundamentação, e ainda com base nos critérios legais enunciados, vota a DRJ por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a argumentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, e que os fundamentos utilizados na mencionada decisão estão em total adequação às normas acerca do tema, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado e suposta nulidade do auto, claro está que o contribuinte teve todos os seus direitos devidamente resguardados. Até o momento tem a oportunidade de se manifestar e se defender. Não lhe foi retirado o direito a sua ampla defesa em nenhum momento do presente processo. Portanto, tendo em vista que são meras alegações para sustentar um cerceamento que não existiu, afasto tal preliminar

O pedido de relevação da multa não pode ser atendido, uma vez que não existe na legislação previdenciária permissivo legal que autorize citado benefício.

Quanto à aplicação dos juros, é mandatório o seu emprego de acordo com a Súmula CARF nº 4, a qual estabelece que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto ao lançamento em si mesmo, vimos que a empresa deixou de apresentar arquivos digitais (ou apresentou com deficiência). Sabe-se que ao deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

Saliente-se que a boa fé é irrelevante neste caso. Vale dizer, é irrelevante para a configuração da infração ou aplicação da multa.

Quanto ao repetido argumento de nulidade por ter sido lavrado o auto fora do estabelecimento do contribuinte, como muito bem colocado na decisão de piso, esse entendimento já se encontra superado inclusive sumulado no CARF, através da Súmula nº 06. Ou seja, não há ilegalidade alguma no Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento da autuada.

Outra questão arguida pelo impugnante e também já sumulada e evidentemente demonstrada na decisão de piso diz respeito a desnecessidade dos Auditores da Receita Federal do Brasil terem habilitação profissional de contador para conferir validade ao ato de lançamento. Segue insistindo em sede de Recurso Voluntário e entendo também que tal discussão já está superada e claramente demonstrada a validade do lançamento.

Vale registrar, mais uma vez, que no mérito o contribuinte nada mais faz do que alegar que apresentou documentos prestáveis, sem nenhuma prova que corrobore suas alegações.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material é sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto às demais considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Desta feita, com fulcro nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia e negar-lhe provimento, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

